



Projeto de Resolução nº 06/2017

Dispõe sobre a criação da Comissão de Defesa do Funcionário Público Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada, na Câmara Municipal de Itapetininga, a Comissão de Defesa do Funcionário Público Municipal, com a finalidade de examinar e emitir parecer sobre matérias relativas à sua área de atuação.

Art. 2º O art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetininga, instituído pela Resolução nº 323, de 28 de abril de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. São as seguintes Comissões Permanentes da Câmara, com atribuições especificadas neste Regimento ou em outras resoluções, compostas cada uma delas, de 3 (três) membros e 1 (um) suplente, e que servirão como orientadores nos processos legislativos:

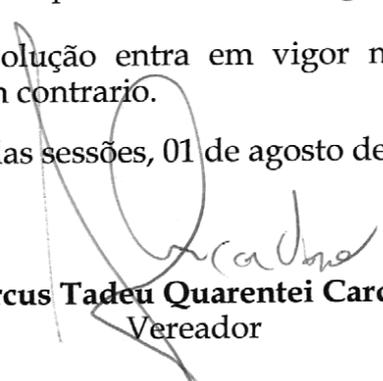
1. Comissão de Justiça, Redação e Cultura;
2. Comissão de Finanças, Orçamentos e Serviços Públicos;
3. Comissão de Alto Nível;
4. Comissão de Defesa do Usuário e do Consumidor;
5. Comissão de Defesa do Patrimônio Municipal;
6. Comissão de Defesa do Meio Ambiente;
7. Comissão de Saúde;
8. Comissão de Educação;
9. Comissão de Defesa aos Direitos dos Animais;
10. Comissão de Acessibilidade;
11. Comissão de Transporte, Mobilidade Urbana e Planejamento Viário; e
12. Comissão de Defesa do Funcionário Público Municipal.”

Art. 3º Compete a Comissão de Defesa do Funcionário Público Municipal:

- I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições;
- II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, debates e palestras;
- III - fiscalizar e acompanhar as ações do governo municipal relativas ao tema.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de agosto de 2017.


Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Resolução que ora apresentamos para apreciação dos nobres pares dispõe sobre a criação da Comissão de Defesa do Funcionário Público Municipal.

Discorrem-se sobre os limites da competência municipal, ressaltando que a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local está insculpida no art. 30, I, da CF/88.

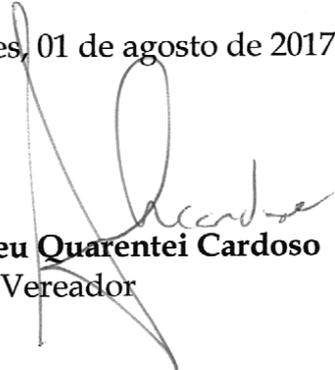
Quanto à viabilidade deste Projeto de Lei, não se encontra qualquer vício normativo, seja legal ou constitucional.

Esta propositura, tem o intuito assegurar a salubridade ao funcionalismo público, bem como fomentar a discussão sobre a temática, com outras entidades representantes da classe.

Com a Comissão de Defesa do Funcionário Público Municipal, passa a cuidar de um tema que não era de competência de nenhuma outra Comissão e que necessitava também ser tratado com exclusividade.

Considerando a importância dessa propositura é que ratificamos a importância da criação desta Comissão de Defesa do Funcionário Público, assim, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 01 de agosto de 2017.


Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
Vereador



Parecer nº 155/2017 (Ref. ao PR nº 06/2017)

Autoria: Marcus Tadeu Quarentei Cardoso.

Assunto: "Dispõe sobre a criação da Comissão de Defesa do Funcionário Público Municipal, e dá outras providências".

EMENTA: Projeto de Resolução.
Criação de Comissão Permanente no
Legislativo: Iniciativa privativa da
Câmara.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução, de autoria do Vereador Marcus Tadeu Quarentei Cardoso, que almeja criar a Comissão Permanente de Defesa do Funcionário Público Municipal na Câmara Municipal de Itapetininga.

O projeto veio acompanhado de justificativa.



II - PARECER

1. Iniciativa

Como cediço, é de competência privativa do Poder Legislativo dispor sobre criação, atribuições e composição dos Conselhos Permanentes, pois são órgãos auxiliares da Câmara, em conformidade com o artigo 88, incisos "a" e "b" do Regimento Interno:

"Artigo 88. "Qualquer alteração do Regimento Interno dependerá de proposta escrita:

- a) da Mesa; ou*
- b) do Vereador."*

O Projeto de Resolução foi apresentado por vereador. Assim, não há qualquer vício de iniciativa na presente proposição.

2. Do Projeto

No caso, pretende-se criar a Comissão Permanente de Defesa do Funcionário Público neste Legislativo.

Na Justifica que acompanha o presente projeto, o vereador autor embasa sua propositura alegando que a mesma "tem o intuito de assegurar a salubridade ao funcionalismo público, bem como fomentar a discussão sobre a temática, com outras entidades representantes de classe". E mais adiante aduz: "Com a Comissão de Defesa do Funcionário Público Municipal, passa a cuidar de um tema que não era de competência de nenhuma outra Comissão e que necessitava também ser tratado com exclusividade".



De início, nota-se que muito embora não haja vício de iniciativa pelo vereador para a criação de **Comissão Permanente de Defesa dos Funcionários Públicos Municipais**, observa-se que a referida comissão não abrange ou não está relacionada à nenhum órgão ou programa governamental.

E para realçar, há na justificativa que acompanha o referido projeto, a menção de que o Projeto "...tem o intuito de assegurar a salubridade ao funcionalismo público, bem como fomentar a discussão sobre a temática, com outras entidades representantes de classe." e "Com a Comissão de Defesa do Funcionário Público Municipal, passa a cuidar de um tema que não era de competência de nenhuma outra Comissão e que necessitava também ser tratado com exclusividade".

Neste sentido, o referido projeto foge do tema e se coloca no lugar de entidade sindical, pois está claro na justificativa o intento de debater com outras entidades de classe, sendo esta competência exclusiva de entidades sindicais, motivo pelo qual até a presente data não há nenhuma comissão relacionada ao tema.

Nesse prisma, importante observar que os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem os órgãos e programas governamentais com eles relacionados, respectivos acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de sua competência.

Sobre Comissões Permanentes, ensina Hely Lopes Meirelles sobre Comissões Permanentes:

"Comissões permanentes são aquelas que a Câmara institui em seu regimento, como órgãos internos e especializados da própria corporação, para examinar e emitir parecer prévio a



respeito das proposições que devam ser objeto de discussão e votação no plenário. Tais comissões compõem-se, necessariamente, de vereadores em exercício, guardado na sua constituição, tanto quanto possível, o critério da representação proporcional, a fim de se manterem todos os partidos em pé de igualdade no estudo e pronunciamento sobre os aspectos técnicos das proposições que tramitam pela Câmara (CF, art.58,§ 1º)” (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 663).

E ainda: “As Comissões permanentes não representam a Câmara, nem têm atribuições externas, razão por que toda vez tiverem necessidade de dados e esclarecimentos do Executivo deverão solicitar à presidência da Mesa que os requisite do prefeito, na forma regimental” (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 665).

E ainda, ensina Edson Jacinto da Silva, sobre os temas: “Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem os órgãos e programas governamentais com eles relacionados, respectivos acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de sua competência” (O Vereador no Direito Municipal. J. H. Mizuno, 2009, p. 76 e 77).

E no que diz respeito ao direito, cita-se o art. 8º e seguintes da Constituição Federal, que preconiza:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

1 - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;



II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.



006-17-
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Fis. 09

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

E o art. 37, VI da Constituição Federal preconiza:

“VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;”

E ainda o Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, regula a associação em sindicato, em seu art. 1º:

“Art. 1º É lícita a associação, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas”.

Nesta mesma toada, no que pertine à defesa do funcionário público há no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapetininga, Estatuto do Magistério Municipal de Itapetininga, nos artigos 39 a 41 da Constituição Federal, vários direitos, os quais os funcionários podem se valer, como por exemplo nos artigos 286 e 290 do Estatuto Funcionários Públicos do Município de Itapetininga:

Art. 286 Ao funcionário público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;*
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;*
- III - de ter descontado em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, desde que o desconto seja autorizado expressamente pelo funcionário.*



Art. 290 O Município prestará assistência jurídica ao funcionário que for processado, em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município, ou nas atribuições de seu cargo.

Como se vê acima no artigo 290, o Município prestará assistência jurídica ao funcionário que for processado, em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município, ou nas atribuições de seu cargo.

E ainda no artigo 286 do estatuto, “*Ao funcionário público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:*”.

Há nos próprios estatutos um rol extenso de direitos e deveres dos funcionários públicos municipais e magistérios, os quais poderão ser acionados tanto na via administrativa como na judicial.

Neste sentido, mister citar como exemplo o **CAPÍTULO III - DO DIREITO DE PETIÇÃO**, nos seguintes artigos:

Art. 196 É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, independentemente do pagamento de qualquer taxa ou tarifa.

Art. 197 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 198 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 199 O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 196 a 198 deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 200 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 201 O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



Parágrafo único. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 202 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 203 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo fundamentado da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 204 O direito de requerer deve ser exercido:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, sob pena de decadência e/ou prescrição;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei complementar, sob pena de decadência e/ou prescrição.

Parágrafo único. O prazo de decadência ou prescrição terá como termo inicial a data da publicação do ato impugnado ou da data da efetiva ciência pelo interessado.

Art. 205 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 206 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 207 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 208 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade ou nulidade.

Art. 209 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Vale lembrar ainda que há em Itapetininga o **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Itapetininga e Região**, podendo os funcionários fazer uso dos serviços prestados pelo sindicato quando necessário, sendo esta entidade legitimada à representá-los.

E ainda, em pesquisa realizada, não se verificou a existência nas Câmaras Municipais do Brasil a criação da referida Comissão Permanente, o que por si só já é emblemático.



Por fim, a análise do mérito, todavia, compete exclusivamente ao Plenário.

E, o presente Projeto de Resolução deve ser submetido antes à Comissão de Justiça, Redação e Cultura.

III - CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto e superadas as observações citadas acima, esta Assessoria Técnica Jurídica opina **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Resolução nº 06/2017, tendo em vista ser competência das entidades sindicais e associações de classes a representação dos funcionários públicos.

Ressaltamos, em respeito ao Princípio da Soberania do Plenário, o caráter não vinculante deste parecer, devendo este projeto ser submetido ainda, ao melhor juízo das Comissões de Justiça, Redação e Cultura.

Submetido à apreciação do Plenário, a aprovação do presente projeto para alterar o Regimento Interno desta Casa deverá contar com a votação favorável da maioria absoluta em dois turnos de votação (art. 88, § único do Regimento Interno).

É o parecer.

Itapetininga, 23 de agosto de 2017.

JOÃO MAURÍCIO CALAFFA S. IBÁÑEZ
Assessor Técnico Jurídico
OAB/SP-114.407